



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002539-78.2022.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelada DEBORA PIRES FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1002539-78.2022.8.26.0218

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

APELADO: DEBORA PIRES FONSECA

COMARCA: GUARARAPES

VOTO Nº 36837

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito – Caso de suspensão da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 99/103, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

Sustenta, em suma, que houve parcelamento do débito, com pedido de suspensão do processo, daí porque pede a inversão do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, houve efetivo parcelamento do débito, conforme se vê a fls. 96/98, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido expresse de suspensão do processo pela Fazenda Municipal exequente, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, após o prazo de suspensão do processo ou em caso de descumprimento do acordo de parcelamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator